



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 376 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25/5/2007.

PROCESSO Nº 1/1490/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906583

RECORRENTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE OPRAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCAORIA DE ATIVO PERMANENTE. Trata do lançamento de crédito fiscal a título de compensação relativo a diferencial de alíquota sem o documento de origem. Auto de Infração **EXTINTO**. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Acusa o relato do auto de infração, objeto da presente lide, que a atuada procedeu ao lançamento indevido de crédito fiscal relativo a bem ou mercadoria destinada a ativo permanente, uma vez assentado na sua escrita, a título de compensação, valores classificados como diferencial de alíquotas sem o correspondente documento de origem.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente fiscal reitera a imputação em todos os seus termos, acrescentando que

a partir do mês de maio de 1997 ocorreram lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", sobre o seguinte título: "Compensação Referente a Diferencial de Alíquota", sem a documentação fiscal comprobatória.

Assevera, também, que referidos valores correspondem, mês a mês, à totalidade do imposto debitado pelas saídas anulando-o de forma contrária a legislação, no que pertine a bens de consumo e para o ativo imobilizado e que não existem notas fiscais que comprovem as aquisições e finalidades específicas que permitam identificar a operação e nem documento que assegure o pagamento do diferencial de alíquotas.

Quando da interposição do instrumento de defesa, a atuado esclareceu que se trata de empresa eminentemente prestadora de serviços na área de assistência técnica em equipamentos principalmente de instituições financeiras, necessitando, destarte, adquirir diversos tipos bens que são utilizados na prestação desses serviços por intermédio de técnicos por ela contratados.

Ocorre, no entanto, que objetivando evitar transtornos com Fisco, quando da circulação desses bens do estabelecimento até o destino onde o serviço é prestado, emite uma nota fiscal em nome do operador encarregado de realizar o serviço, constando como natureza da operação "remessa para empréstimo, oportunidade que destaca e se debita do imposto correspondente.

No retorno dos referidos objetos, procede igualmente, ou seja, emite nota fiscal em retorno, com destaque de ICMS, de forma que anula o débito relativo a saída. Daí entender que não existe o fenômeno detectado pelo agente atuante.

Ao final requereu a total improcedência do feito fiscal e caso o julgador não aprofira convencimento seja submetido a perícia.

Convém ressaltar, no entanto, que a atuado é inscrita no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, sob o pálio da CNae-Fiscal principal 5245/ 00-2 – Comércio varejista de máquinas, equipamentos e secundária 7250/08-0 – Manutenção, reparação e instalação de máquinas, o que não nos aprecede adequado à atividade segundo informa que efetivamente explora.



Por ocasião do julgamento em primeira instância, a ínclita julgadora quedou-se pela procedência do feito fiscal sob o fundamento de que "o RICMS exige que os lançamentos fiscais sejam efetivados mediante documentação fiscal hábil e idônea, valendo como prova em favor do fisco, quando inexistentes os referidos documentos."

Diz, ainda, que na espécie ocorreu o creditamento do imposto sem o respectivo comprovante e acrescenta que esse procedimento encontra vedação nas disposições do do art. 65 do RICMS, contrariando, também, o previsto no art. 54 do aludido diploma normativo, inclinando-se pelo acatamento *in totum* da acusação imputada.

Quando da interposição do recurso voluntário, trouxe apenas os mesmos argumento postados na defesa, reiterando as solicitações já formuladas e requerendo sustentação oral.

A consultoria tributária, por sua vez, acostou-se à decisão monocrática, entendimento anuído pela douta Procuradoria Geral do Estado.

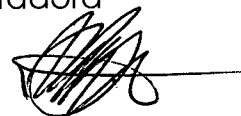
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Noticia o Auto de Infração, ora em julgamento, que a sociedade empresária nele identificada creditou-se indevidamente do ICMS, a título de compensação, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de bens de ativo, sem a correspondente comprovação documental.

O julgamento singular foi no sentido acatar a procedência da ação fiscal, com fulcro no argumento de que a atuada não apresentou documentação hábil e idônea que comprove a legitimidade do crédito em questão, assim exigido pelo regulamento do ICMS, cuja ausência faz prova em favor do Fisco, com expressa ofensa aos artigos 65 e 54 do RICMS.

Nas razões de recursos, que são as mesma da impugnação, a atuada discorreu exaustivamente acerca dos fatos tidos como infracionais, aduzindo, em primeiro lugar, que é exclusivamente prestadora



de serviços na área de assistência técnica principalmente para instituições financeiras.

Para a prestação desses serviços, adquire um grande acervo de equipamentos e contrata pessoal técnico para sua execução. À medida que os técnicos retiram esses equipamentos do estabelecimento é emitida uma nota fiscal em nome destes, tendo como natureza da operação remessa para empréstimo, com o destaque do imposto.

No retorno dos equipamentos, é emitida nota fiscal, nas mesmas condições da anterior, com destaque do ICMS inclusive.

Cumpra aduzir, por oportuno, que o procedimento adotado pela autuado relativamente a forma de emissão dos documentos fiscais não condiz com ditames das normas de regência, entretanto, vê-se anulado o débito decorrente da saída a título de empréstimo, consoante atestam cópia de notas fiscais e dos livros Registro de entradas e de saídas de mercadorias, apensos aos autos.

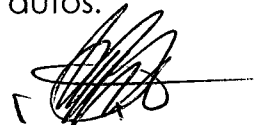
Todavia, o que emerge relevante anotar em relação à espécie é identificar se, efetivamente, ocorreu a acusação imputada.

A escrituração e a conseqüente apropriação do imposto, por ocasião do retorno dos bens evidenciados, na hipótese dos presentes autos, não implicam nenhum reflexo ou repercussões no âmbito do tributo, primeiro porque se destina pura e simplesmente a anular o débito gerado pelas saídas, que nem devia ter existido; segundo porque não está presente o fato gerador da obrigação, haja vista que não houve a circulação de mercadoria para os efeitos de caracterizar essa hipótese, nada obstante a emissão incorreta dos documentos.

Consoante se infere das razões ora plasmadas, resta flagrante que o feito fiscal não dispõe de elementos que lhe fundamente e dê sustentação, até porque o próprio agente fiscal atuante assegura, nas informações complementares, que os valores compensados, mês a mês, correspondem à totalidade dos débitos pelas saídas.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e contido nos autos.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por unanimidade e votos, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do relator e do parecer do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente Dr. Osmar Simões.


SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 08 de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO